



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

Apresentação: 13/05/2026 14:48:23.837 - Mesa

PL n.2378/2026

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a proibição do transporte e do abate de fêmeas em gestação avançada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do transporte e do abate de fêmeas de espécies destinadas à produção animal que se encontrem no terço final do período gestacional.

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional:

I – o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de fêmeas gestantes no terço final da gestação ou nas duas semanas imediatamente seguintes ao parto, salvo em emergências em benefício do próprio animal ou necessidade de controle sanitário, sob supervisão veterinária;

II – o abate de fêmeas gestantes no terço final da gestação em estabelecimentos sob inspeção federal, estadual ou municipal;

III – o manuseio, processamento ou remoção de fetos provenientes de fêmeas gestantes abatidas, quando em desconformidade com métodos humanitários de insensibilização e eutanásia, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O terço final da gestação será caracterizado de acordo com os parâmetros fisiológicos específicos para cada espécie, conforme definido em regulamento.

Art. 3º É obrigatória a apresentação de atestado negativo de gestação, firmado por médico-veterinário, realizado no máximo quinze dias antes da data do transporte, para todas as fêmeas a partir de 12 (doze) meses de idade, quando destinadas ao abate.



\* C D 2 6 4 7 3 0 4 9 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

Apresentação: 13/05/2026 14:48:23.837 - Mesa

PL n.2378/2026

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal transportado ou abatido em desconformidade, duplicada em caso de reincidência;

II – interdição do estabelecimento em caso de descumprimento reiterado, nos termos do regulamento.

§1º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação.

§2º A aplicação das sanções será regulamentada pelo Poder Executivo.

§3º Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e civis cabíveis, o transporte ou abate de fêmeas em gestação avançada, em desacordo com esta Lei, poderá ser enquadrado como crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir o bem-estar animal e prevenir práticas que implicam sofrimento extremo a fêmeas gestantes e seus fetos, alinhando a legislação federal brasileira aos avanços científicos e normativos nacionais e internacionais.

O transporte e abate de fêmeas em fase final de gestação são práticas que violam princípios de manejo humanitário, configurando maus-tratos, conforme definido pela Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Fêmeas nesta condição estão submetidas a sobrecarga fisiológica e alto risco de aborto, desidratação, lesões e morte fetal por hipóxia.

A Portaria nº 365/2021 do MAPA, ao regulamentar tais práticas, reconhece o problema, mas fracassa ao não proibir expressamente o transporte e o abate,



\* C D 2 6 4 7 3 0 4 9 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

limitando-se a definir protocolos de manejo que são inexecutáveis e incompatíveis com a realidade zootécnica nacional.

Internacionalmente, a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a FAO recomendam a proibição do transporte de fêmeas no terço final da gestação, exceto para atendimento emergencial. A União Europeia, a Alemanha, a Suíça, o Reino Unido e a Austrália já adotam tais proibições de maneira categórica.

Em vista desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026

**Deputada DUDA SALABERT**  
PSOL/MG

Apresentação: 13/05/2026 14:48:23.837 - Mesa

PL n.2378/2026



\* C D 2 6 4 7 3 0 4 9 6 3 0 0 \*